

HABEAS CORPUS Nº 277.301 - MG (2013/0309603-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL**
ADVOGADO : **FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **ADRIANO CHAFIK LUEDY (PRESO)**
PACIENTE : **WASHINGTON AGOSTINHO DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ILEGALIDADE PATENTE DEMONSTRADA. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na hipótese, de concreto e contemporâneo só foi citada pelo magistrado a suposta conduta protelatória praticada pela defesa, consistente no não comparecimento do advogado constituído para a sessão de julgamento perante o júri, não obstante tenha o causídico juntado atestado médico demonstrando a impossibilidade de sua presença. Entretanto, se estamos diante de medida exceção que, notadamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, vem sendo denominada de "**extrema ratio** da **ultima ratio**", sua indispensabilidade deve se apresentar de plano, de forma que, existindo outras maneiras de se evitar a perpetuação das supostas manobras tidas por protelatórias pelo Juízo sumariante, não há que se falar em prisão preventiva.

3. De fato, o judiciário não se compraz com artimanhas para evitar ou prolongar a conclusão da ação penal, até mesmo em respeito ao postulado da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição da República). Todavia, a remarcação do júri, tal como efetuada pelo magistrado, seguida da advertência de que na próxima sessão os advogados constituídos deveriam comparecer e estarem aptos a atuar no julgamento, sob pena de o júri se realizar mediante a nomeação de defensor público ou dativo com pleno conhecimento dos autos, impediria novos adiamentos e, desse modo, o prolongamento indefinido do processo.

4. Ademais, em 3 (três) oportunidades anteriores esta Corte afirmou inexistir justo motivo para a decretação da custódia cautelar dos pacientes (HC 69.762/MG, HC 49.352/MG e HC 41.601/MG), não podendo se olvidar que, diante disso, eles responderam ao processo em liberdade. Portanto, somente justificativa idônea legitimaria a prisão provisória na atual fase da ação penal, o que não se verifica na decisão que decretou a prisão ante a não realização do júri designado, pela ausência do advogado.

5. Ordem não conhecida. **Habeas corpus** concedido de ofício, ratificada a liminar anteriormente deferida, a fim de cassar a decisão que ordenou a prisão cautelar dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, a ser firmado perante o Juízo de primeiro grau,

Superior Tribunal de Justiça

ressalvada a possibilidade de decretação da prisão com base em fundamentação idônea acaso sobrevenha a imprescindibilidade da medida extrema, com extensão dos efeitos da presente decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos corrêus Milton Francisco de Souza e Francisco de Assis Rodrigues de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder **habeas corpus** de ofício, com extensão aos corrêus Milton Francisco de Souza e Francisco de Assis Rodrigues de Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



HABEAS CORPUS Nº 277.301 - MG (2013/0309603-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Adriano Chafik Luedy e Washington Agostinho da Silva, apontando-se como autoridade coatora Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu o pedido liminar lá formulado.

Narra a impetração que os pacientes foram denunciados e pronunciados pelo homicídio e tentativa de homicídio de 17 (dezessete) pessoas no “Acampamento Terra Prometida”, instalado na Fazenda Nova Alegria, no município de Felisburgo/MG.

Consta dos autos que, na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o Ministério Público pediu a decretação da prisão preventiva dos pacientes, pleito este acatado pelo magistrado.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** na Corte Estadual pedindo a nulidade do ato por afronta ao art. 479, do Código de Processo Penal, que prevê que “durante o julgamento não será permitida a produção ou leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte” –, medida que foi indeferida.

Daí o presente **writ**, no qual busca o impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar sob o fundamento de que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Em 30/8/2013, indeferi liminarmente o **writ** por aplicação do disposto no enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (fls. 158/159).

Às fls. 164/204, foi juntado o recurso de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 158/159, acima referida.

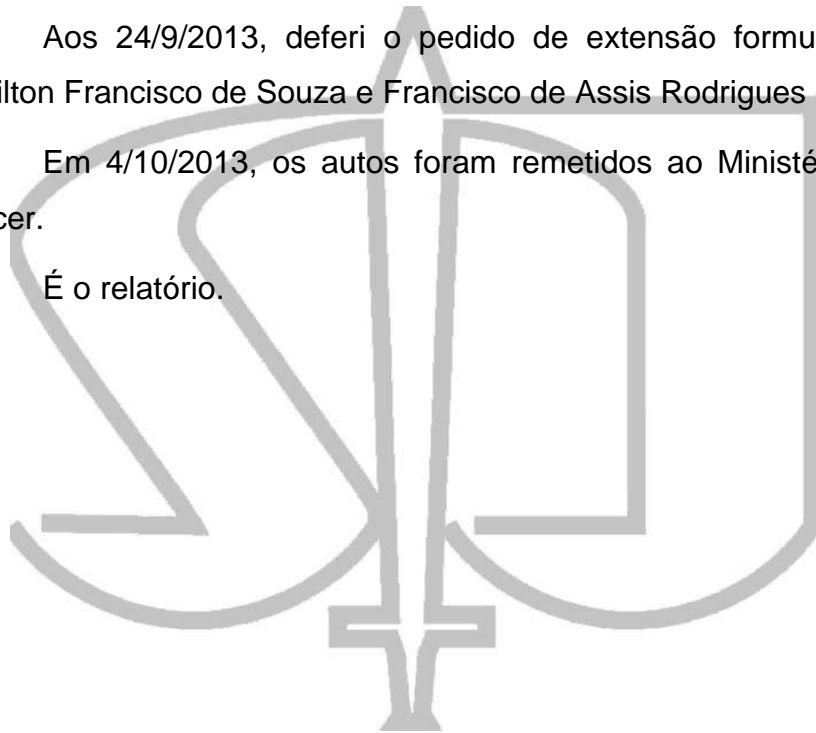
Superior Tribunal de Justiça

Em 4/9/2013, considerando o alegado nas razões do agravo regimental, excepcionei a aplicação do enunciado nº 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal para reconsiderar a decisão que indeferiu liminarmente o **writ**, oportunidade em que deferi a liminar a fim de, cassada a decisão que decretou a prisão cautelar, assegurar possam os pacientes aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste **writ**, se por outro motivo não estiverem presos, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, a ser firmado perante o Juízo de primeiro grau.

Aos 24/9/2013, deferi o pedido de extensão formulado em favor dos corréus Milton Francisco de Souza e Francisco de Assis Rodrigues de Oliveira.

Em 4/10/2013, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para parecer.

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 277.301 - MG (2013/0309603-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, passo a analisar, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, as questões

Superior Tribunal de Justiça

suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Confira-se o que disse o Juízo sumariante ao decretar a prisão preventiva dos pacientes (fls. 144/147):

Doravante, passo a analisar e decidir sobre o pedido de prisão preventiva e a conduta processual que se destaca. Da análise dos autos observa-se que a Neoplasia Maligna do Advogado Dr. Sérgio Habib foi diagnosticada em 07/11/2012, segundo se depreende do Laudo subscrito pela patologista Dra Juliana Cabral Duarte Brandão e juntado como documento instrutório da petição de adiamento. Causa estranheza que o substabelecimento do procurador anterior para o advogado atual tenha ocorrido em 22/07/2013, ou seja, momento em que o diagnóstico acerca da doença já estava concluído e certo. Sabe-se que o tratamento de câncer é longo, e o patrocínio da causa foi aceito quando TODOS tinha ciência inequívoca da impossibilidade geral do profissional realizar a defesa em Plenário principalmente em um julgamento em outra unidade a Federação, já que sua inscrição na OAB é na seção da Bahia. Ademais, sabe-se que comumente os contratos estabelecidos entre advogados e clientes são personalíssimos, mais uma vez nítida a ciência de TODOS os envolvidos acerca da impossibilidade do causídico acompanhar o juramento. Segunda situação que causa perplexidade é a recente aposentadoria, por invalidez permanente, do Procurador Dr. Sérgio Habib conforme se depreende da Portaria 440 de 31/05/2013 da Defensoria Pública da União, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, folha 35, no dia 03/06/2013, uma segunda-feira. Portanto, de conhecimento público, o que viabilizou a apuração de ofício por este Julgador em consulta ao Diário Oficial da União, via internet. Mais uma vez, cristalina está a ciência de que é notória a impossibilidade do procurador em questão realizar efetivamente o patrocínio de uma defesa. Diante de todas essas nuances é irrefutável o entendimento de que contratar um advogado acometido de doença grave, inclusive aposentado por invalidez pode tratar-se de uma manobra processual para retardar o alcance do julgamento de mérito, pois são incontroversos o Laudo e o Atestado médico. Outra situação que se destaca é a do atestado médico (atestado de afastamento), pós datada, pois o documento foi assinado eletronicamente pelo médico cancerologista e cirurgião, Dr. Miguel Ângelo Rodrigues Brandão (CRM 9816), na data de 16/08/2013, às 11:59:42 horas e datada de 19/08/2013. Se o documento foi pós datado, porque não encaminhado antes e somente na antevéspera do julgamento? Porque o profissional aposentado por invalidez e com diagnóstico de Neoplasia Maligna, em tratamento quimioterápico, aceitou patrocinar a defesa em um processo com litisconsórcio passivo multitudinário e com dezessete vítimas, desaforado e ainda, tramitando em Comarca de outra Unidade da Federação? Não resta outra conclusão a não ser a de que se consubstancia aqui uma tentativa por parte dos acusados e da defesa técnica de postergar o julgamento indefinidamente. Trata-se de ato que gera tropeço e tumulto e que não são admitidos (sic) em hipótese

alguma pelo ordenamento jurídico. De maneira semelhante atua a defesa de Milton e Francisco que permanece silente durante meses, pois o júri está designado desde 15/05/2013 e somente no dia de hoje menciona que não possui poderes para atuar em Plenário. Novamente indaga-se, utilizando-se da necessária e imprescindível maiêutica, conhecida desde a antigüidade clássica - porque esse esclarecimento não foi trazido à baila em momento anterior - quando seria possível resolver a questão à defesa técnica os acusados? Porque o silêncio foi quebrado somente no dia do julgamento, depois de diversas publicações em nome do advogado de Milton e Francisco? Frise-se oportuno que referido advogado que alega não ter procuração para os réus Milton e Francisco, aduzindo que trabalhou apenas no habeas corpus junto ao STJ, peticionou às fls. 2211/2212 (em maio do presente ano) discordando da reunião dos processos para o presente julgamento, deixando claro para este Juízo que estava efetivamente patrocinando a defesa de Milton e de Francisco até então, sendo que inclusive quando compareceu na data de hoje e instado a falar, falou, ou seja, mesmo dizendo não se advogado dos acusados manifestou-se contra a prisão preventiva dos mesmos. Mais uma resposta não pode ser diversa - tentativa de tumultuar e dificultar a análise final do processo e o alcance do julgamento de mérito. Não se pode olvidar de que os fatos em apuração ocorreram em 20/11/2004, prolongando-se no tempo por questões processuais relativas a recursos, principalmente por partes dos acusados Adriano e Washington. Fato importante também é que foram denunciadas quinze pessoas e apenas cinco tiveram o processo reputado preparado para ser levado a julgamento. Quanto aos demais acusados o processo ainda encontra em tramitação sem data para júri ou qualquer outra conclusão. O processo a cada dia torna-se mais longo e com os atos perpetrados distanciam-se os fatos de uma apuração final. O escopo máximo do Poder Judiciário, qual seja, o julgamento de mérito e a realização da Justiça no caso concreto, torna-se frustrado, ensejando inconformismo popular e até descrédito em relação as nossas Instituições, principalmente, aquelas vinculadas a prevenção e repressão de práticas não fomentadas pela sociedade. Por fim, menciono que os documentos trazidos ao cenário processual que nos dão notícias de ameaças realizadas a testemunhas tem por óbvio o condão de causar temor e impedir a apuração da verdade. A oitiva de testemunhas é forma de prova que também pode ser realizada em Plenário, na presença dos Senhores Jurados. Macular ou almejar a frustração de referido ato processual é laborar contra a realização de um julgamento onde todos os elementos devem ser apurados. Tal fato é atentatório à regularidade dos atos processuais e à tranqüilidade que deve referendar os depoimentos de qualquer testemunha em Juízo. Nesse diapasão tem-se que os acusados podem estar obstaculizando a aplicação da lei penal, colocando em risco a ordem pública e atuando de forma inconveniente em relação às testemunhas, motivos ensejadores de um decreto prisional preventivo. Assim, existindo indícios de materialidade e autoria dos fatos ilícitos em apuração nesses autos, e estando os acusados inseridos nos motivos taxativamente elencados nas normas processuais penais, não resta outra alternativa, em razão do comportamento processual atual, senão o que decreto de medida de exceção para o cerceamento de liberdade de locomoção dos réus. Incabível a substituição da medida cautelar por outra intermediária, diversa da prisão, em razão da gravidade dos

Superior Tribunal de Justiça

crimes aos réus atribuídos, das circunstâncias envolvidas no fato e no momento presente, das condições pessoais dos acusados, caracterizadas, precipuamente, pelas condutas processuais tortuosas. Ante o exposto, para assegurar a aplicação da Lei Penal e o alcance do julgamento de mérito, com base nos arts. 282, incisos I e II; c/c 311; c/c art. 312 e 313, inciso I, todos da Lei Processual Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS ADRIANO CHAFIK LUEDY, WASHINGTON AGOSTINHO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA E MILTON FRANCISCO DE SOUZA.

Consoante se observa, de concreto e contemporâneo só foi citado pelo magistrado a suposta conduta protelatória praticada pela defesa, consistente no não comparecimento do advogado constituído para a sessão de julgamento perante o júri, não obstante tenha o causídico juntado atestado médico demonstrando a impossibilidade de sua presença.

De fato, o judiciário não se compraz com artimanhas para evitar ou prolongar a conclusão da ação penal, até mesmo em respeito ao postulado da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição da República).

Contudo, se estamos diante de medida exceção que, notadamente após a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, vem sendo denominada de **extrema ratio** da **ultima ratio** (GOMES, Luiz Flávio. Prisão e Medidas cautelares – Comentários à Lei 12.403/2011. São Paulo: RT, 2011. p. 24), sua indispensabilidade deve se apresentar de plano, de forma que, existindo outras maneiras de se evitar a perpetuação das supostas manobras tidas por protelatórias pelo Juízo sumariante, não há que se falar em prisão preventiva.

No meu entender, a remarcação do júri, tal como efetuada pelo magistrado, seguida da advertência de que na próxima sessão os advogados constituídos deveriam comparecer e estarem aptos a atuar no julgamento, sob pena de o júri se realizar mediante a nomeação de defensor público ou dativo com pleno conhecimento dos autos, impediria novos adiamentos e, desse modo, o prolongamento indefinido do processo.

Em parecer ofertado nos autos do HC nº 95.279/AP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, o Subprocurador-Geral da República Francisco Dias Teixeira, em caso semelhante, salientou que a ausência do patrono constituído pode ensejar a nomeação de Defensor Público pelo Juízo, não sendo determinante

para a decretação da prisão provisória o fato de o advogado não comparecer à sessão de julgamento, se o réu se encontrava presente, como é o caso dos autos.

Note-se que não estou a dizer que o intuito do causídico não era o de postergar o julgamento dos pacientes pelo júri por estratégia defensiva, afinal, tal afirmativa não se coaduna com a via estreita do **mandamus**. Apenas tenho a convicção de que o poder judiciário possui mecanismos legítimos e menos radicais para evitar a utilização de manobras protelatórias pela defesa. Assim, eventual descaso com a prestação jurisdicional apenas em última análise justificaria, na espécie, a imposição da prisão preventiva.

Importante frisar que em 3 (três) oportunidades anteriores esta Corte afirmou inexistir justo motivo para a decretação da custódia cautelar dos pacientes (HC 69.762/MG, HC 49.352/MG e HC 41.601/MG), não podendo se olvidar que, diante disso, eles responderam ao processo em liberdade. Portanto, somente justificativa idônea legitimaria a prisão provisória na atual fase da ação penal, o que não se verifica na decisão que decretou a prisão ante a não realização do júri designado para 21/8/2013, pela ausência do advogado.

Cumprе ressaltar que não há óbice a que o Magistrado sumariante decrete, na hipótese, a prisão processual dos pacientes na atual fase do processo, desde que o faça amparado em fundamentação idônea, com fulcro nos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal - o que não se verifica quando a prisão é determinada em razão da não realização do júri designado; afinal, apenas o juiz, próximo que está dos fatos, pode aferir a imprescindibilidade ou não da medida extrema no caso concreto. Desse modo, não cabe a esta Corte, na via exígua do **mandamus**, afirmar a desnecessidade da segregação cautelar na espécie, notadamente em razão das inúmeras peculiaridades que cercam o caso em questão. Tem-se, apenas, que as razões ora elencadas pelo juízo para a decretação da custódia não se prestam para tanto, conclusão esta que não impede a superveniência de eventual ordem de prisão se motivada e apta a demonstrar o cabimento da medida de exceção.

Não ignoro que o magistrado também afirmou, em 21/8/2013, que decretara a prisão em razão de ameaças dirigidas às testemunhas. Entretanto, consoante frisei no início deste voto, de concreto e contemporâneo só foi citada pelo

magistrado a suposta conduta protelatória praticada pela defesa, consistente no não comparecimento do advogado constituído para a sessão de julgamento perante o júri. Isso porque, as aludidas ameaças, conforme se depreende da ata juntada às fls. 141/147, referem-se a supostos fatos ocorridos na data de 07/11/2012, ou seja, aproximadamente 9 (noves) meses antes da ordem de prisão, o que, somado à inexistência de afirmação do juízo acerca da perpetuação das eventuais intimidações até os dias atuais, retira o cunho acautelatório da providência adotada. É que "o transcurso do tempo não seria empeco à decretação da prisão se, no curso das investigações, tivessem surgidos elementos novos e concretos que justificassem a sua imposição" (HC 245466/CE, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 18/12/2012).

A propósito, veja-se o seguinte julgado da Sexta Turma desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. TENTATIVA. PRISÃO CAUTELAR. FLAGRANTE. PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE **IN ABSTRACTO**. NULIDADE.

A gravidade do crime, considerada em abstrato, não é per se capaz de justificar a prisão preventiva, ainda que se trate de hipótese de homicídio, mesmo tentado.

A prisão decorrente da pronúncia deve fundar-se em concretos motivos que lhe sejam contemporâneos, sem os quais não pode persistir por evidente falta de justa causa. Precedentes do STJ.

(...)

(HC 58092/SP, Relator o Ministro Paulo Medina, DJ de 09/04/2007)

Por fim, verifico que militem em benefício dos pacientes condições pessoais favoráveis, as quais, "mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional" (HC 257.223/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 16/05/2013).

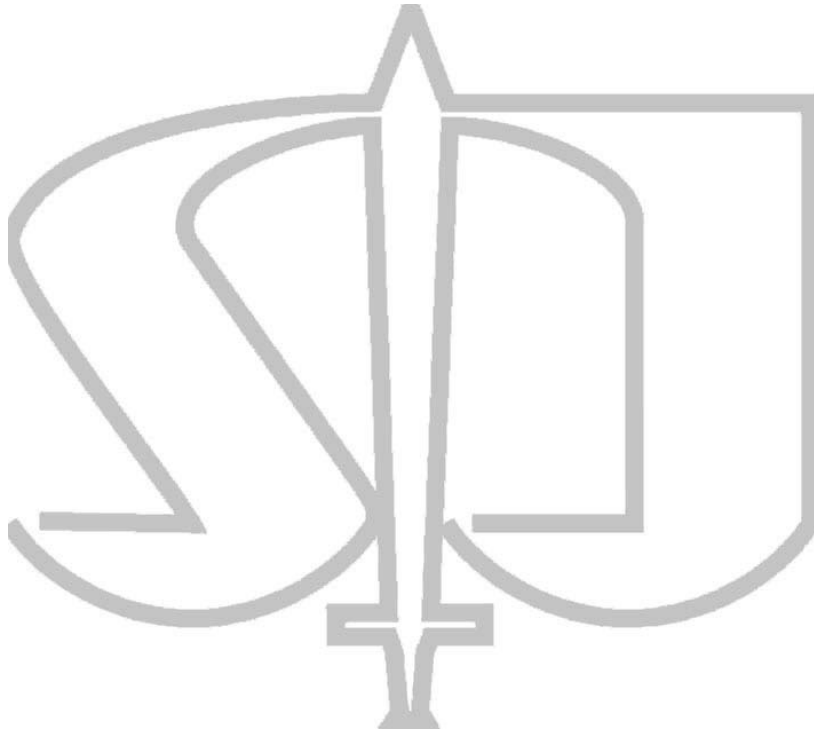
À vista do exposto, não conheço da impetração.

Contudo, ratifico a liminar e concedo **habeas corpus** de ofício a fim de cassar a decisão que ordenou a prisão cautelar dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, a ser firmado perante o Juízo de primeiro grau, ressalvada a possibilidade de decretação da prisão com base em fundamentação idônea acaso sobrevenha a imprescindibilidade da medida extrema.

Superior Tribunal de Justiça

Presentes os requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente decisão aos corréus Milton Francisco de Souza e Francisco de Assis Rodrigues de Oliveira.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2013/0309603-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 277.301 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024102206893 0358040056246 24102206893 358040056246

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
ADVOGADO : FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIANO CHAFIK LUEDY (PRESO)
PACIENTE : WASHINGTON AGOSTINHO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : CALIXTO LUEDY FILHO
CORRÉU : HAMILTON SANTOS
CORRÉU : DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU : ALEÍLDO DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU : EVANDILSON SANTOS SOUZA
CORRÉU : AURELINO CAETANO CHAVES
CORRÉU : ANTÔNIO MARCOS SANTOS DA CONCEIÇÃO
CORRÉU : ANTÔNIO JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
CORRÉU : JAÍLTON SANTOS GUIMARÃES
CORRÉU : ERISVALDO PÓLVORA DE OLIVEIRA JÚNIOR
CORRÉU : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : MILTON FRANCISCO DE SOUZA
CORRÉU : ADMILSON RODRIGUES LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão aos corréus Milton Francisco de Souza e Francisco de Assis Rodrigues de Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.